



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 310.419 - TO (2014/0315940-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : ROBERTO RAMOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PLURALIDADE DE AGENTES. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, ocasião em que se concede a ordem de ofício. 2. O constrangimento ilegal da prisão preventiva por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, somente se cogitando sua ocorrência quando o exagero no decurso do tempo for atribuído ao descaso injustificado do juízo.

3. *In casu*, trata-se de um processo com pluralidade de réus e com a expedição de diversas cartas precatórias, de maneira que os autos seguem o seu regular e razoável andamento, não tendo sido evidenciada qualquer omissão ou desídia do juízo que pudesse indicar excesso injustificável.

3. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de março de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 310.419 - TO (2014/0315940-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de ROBERTO RAMOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante na data de 03/01/2014 pela suposta prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 61, II, alínea "h", todos do Código Penal, sendo a custódia convertida em prisão preventiva (fl. 30).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, sendo a ordem denegada (fls. 51/59).

No presente *writ*, sustenta, em síntese, excesso de prazo na formação da culpa.

Requer a revogação da prisão preventiva do paciente a fim de que ele possa aguardar o julgamento da ação penal em liberdade.

Liminar indeferida (fls. 63/64).

Informações prestadas (fls. 71/123 e fls. 126/143).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 148/149).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 310.419 - TO (2014/0315940-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, ocasião em que se concede a ordem de ofício.

Como relatado, o impetrante alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em decorrência do excesso de prazo para o término da instrução criminal.

Consta dos autos que o réu está preso desde a data de 03/01/2014, pela suposta prática do delito de roubo circunstanciado (art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 61, II, "h", todos do CP – fl. 16).

Não prospera a alegação de excesso de prazo.

Conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o alegado constrangimento ilegal da prisão preventiva por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade. Somente se cogita da sua ocorrência quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não se verifica na presente hipótese.

In casu, trata-se de um processo com três réus, com a expedição de diversas cartas precatórias, de maneira que os autos seguem o seu regular e razoável andamento, não tendo sido evidenciada qualquer omissão ou desídia do juízo que pudesse indicar excesso injustificável.

Além disso, observa-se, pelas informações prestadas, que a primeira audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 05/06/2014, não se realizou em razão de pedido de adiamento feito pela defesa, a qual foi redesignada para 11/09/2014 (fl. 142).

Consta, ainda, nas respectivas informações, que "o processo encontra-se aguardando a devolução das cartas precatórias para oitiva de testemunhas, para, logo em seguida, ser designada data para continuação da audiência de instrução e julgamento" (fl. 143).

Impõe-se também destacar as razões invocadas pelo Tribunal de origem, que, valendo-se das informações prestadas pelo MM. Juiz, afastou o alegado excesso de prazo (fls. 55/56):

Na espécie, tenho que razão não assiste ao paciente, compulsando os autos da Ação Penal, verifico que já houve o oferecimento da denúncia, seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebimento, citação pessoal do paciente e apresentação da defesa prévia. Foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 05/06/2014, porém, a defesa justificou a impossibilidade de comparecimento, no que foi remarcada para o dia 11/09/2014.

Realizada a audiência, foram colhidos depoimentos de vítimas e testemunhas. Porém, diante de testemunhas indicadas pelo Ministério Público e pela defesa do paciente, que ambos insistiram na oitiva, o Magistrado a quo decidiu pela redesignação de nova audiência para tanto.

Assim, não há demora excessiva a caracterizar constrangimento ilegal à liberdade do paciente, diante da necessidade de expedição de cartas precatórias em vários momentos do processo, em vista da audiência ter sido adiada uma vez por necessidade da Defensoria Pública (evento 73 da ação penal), e agora pela necessidade de oitiva de testemunhas que não se apresentaram à audiência postergada.

Portanto, percebe-se, com clareza, que se cuida de processo com certo grau de dificuldade no tocante ao desenvolvimento da instrução criminal, não só em virtude da pluralidade de réus mas também da necessidade da expedição de cartas precatórias, o que torna razoável e justificada a demora na formação da culpa, de modo a afastar, por ora, o alegado constrangimento ilegal, até porque a "questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto"(RHC 50087/MG Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/10/2014).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0315940-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 310.419 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000068020148272720 00000076520148272720 00001080520148272720
00115853720148270000 1080520148272720 115853720148270000
50011585372014827000 68020148272720 76520148272720

EM MESA

JULGADO: 10/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE	: ROBERTO RAMOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: BRUNO ARAÚJO DO NASCIMENTO
CORRÉU	: CLAUDEMIR BARBOSA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.